



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.183
de 30 / 05 / 88

Processo n.º 16731

PROJETO DE LEI N.º 4.517

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiá.

Arquive-se

Wlaufer
Diretor

15/07/88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16731 FEB 88 2137

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CSR - CECET
Presidente
02/03/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/05/88

PROJETO DE LEI Nº 4.517

Prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiá.

Art. 1º O Hino de Jundiá, instituído pela Lei 868, de 17 de novembro de 1960, será:

I - ensinado nas escolas municipais de educação infantil;

II - executado nas cerimônias promovidas pelos poderes municipais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.02.88

BRAZE MARTINHO

* ns



(PL nº 4.517 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Jundiá tem a rara felicidade de possuir um hino municipal de forte inspiração poética e musicalmente alegre, sem os rancos marciais que, de um modo geral, marcam a maioria dos hinos com um tom de voz espartano e militaresco (canções que, ao contrário, devem cantar a cidadania e a civilidade).

Tal distinção e privilégio, é bem provável, devem estar ligados ao fato de o Hino de Jundiá ter sido composto por uma mulher e uma artista sensível, como foi Dona Haydée Dumangin Mojola.

O presente projeto de lei visa tão apenas tornar cada vez mais popular e mais cantado por todos os jundienses essa preciosa que, infelizmente, ainda não é tão conhecida da população.

ERAZÉ MARTINHO

*

ns/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 4
Proc 16331
au

- LEI Nº 868, de 17 de NOVEMBRO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipi-
pal, em sessão realizada no dia 5/11/
1.960, PROMULGA a seguinte lei: - - - *

Art. 1º - É considerado hino oficial de Jundiaí a música -
"Terra Querida Jundiaí", de autoria da Professora Haydée Du-
mangin Mojola.-

Art. 2º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente -
lei 15 (quinze) dias após a sua promulgação.-

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Osmair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal-
de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil nove-
centos e sessenta.-

(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo.



Proc. nº 16.731

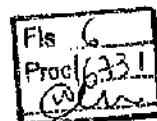
DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

aw
@Mantedi
Diretor Legislativo.

25/02/88

*



PROJETO DE LEI Nº 4.517

PROC. Nº 16.731

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei tem por finalidade prever casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiá.


A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 26 de fevereiro de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

msn.



Proc. 16731

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

✓ *Aluísio*
Diretor Legislativo
01/03/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 27 dias.

[Signature]
Presidente
8/3/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.731

PROJETO DE LEI Nº 4.517, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiá.

PARECER Nº 3.052

De iniciativa do Edil Erazé Martinho, a proposta em exame se nos afigura legal, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da explanação da douta Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 6.

A matéria é de natureza legislativa, e não apresenta impedimentos de qualquer espécie, que possa vir a incidir na sua tramitação.

Diante do exposto, concluímos favoráveis ao projeto de lei em tela, e exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 15.03.1988

APROVADO EM 15.03.88.

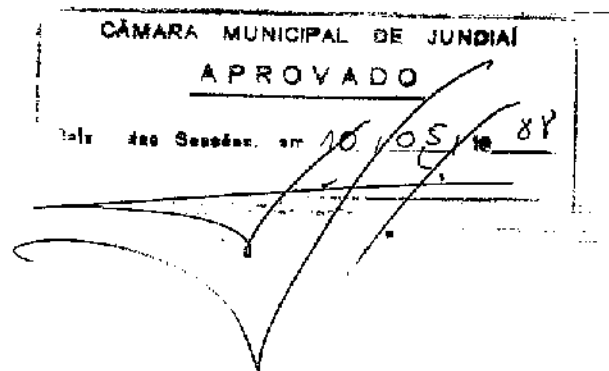
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* JOSÉ RIVELLI

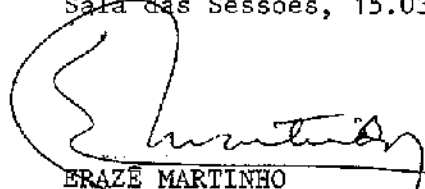


EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.517

Nova redação ao item II do art. 1º:

"II - executado em todas as cerimônias oficiais promo
vidas pelos poderes municipais".

Sala das Sessões, 15.03.1988


ERAZÉ MARTINHO

* /rsv




Proc. 16731

DIRETORIA LEGISLATIVA

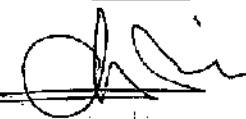
Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo
22/03/88

Ao Vereador Sr. A. U. C.

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
22,03,88



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.731

PROJETO DE LEI Nº 4.517, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiaí.

PARECER Nº 3.070

As cerimônias cívicas são abrilhantadas pela execução de músicas que invocam um sentido ufanístico nas pessoas que delas participam, e o texto em exame almeja prever o ensino e o cântico de tais melodias, em especial a do Hino de Jundiaí nesses acontecimentos.


A proposta é, ao nosso ver, pertinente, em virtude de possibilitar o aprendizado do Hino de Jundiaí pelos alunos das escolas infantis mantidas pelo Poder Público, e por regular a sua execução em todas as atividades oficiais, o que fará com que haja uma maior divulgação daquela música, tornando-a mais popular.

Assim, acolhemos o texto em estudo e nos manifestamos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

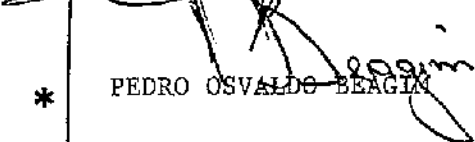
Sala das Comissões, 22.03.1988.

APROVADO EM 22.03.88.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Presidente e Relator.


CARLOS ALBERTO LAMETTI


JOSÉ RIVELLI

* 
PEDRO OSVALDO BEAGLIN


ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16.731

AUTÓGRAFO Nº 3.324

(Projeto de Lei nº 4.517)

Prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiaí.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º - O Hino de Jundiaí, instituído pela Lei ..
868, de 17 de novembro de 1960, será:

I - ensinado nas escolas municipais de educação in
fantil;

II - executado em todas as cerimônias oficiais promo
vidas pelos poderes municipais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil
novecentos e oitenta e oito (11.05.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



OF. PM. 05.88.14.

Proc. 16.731

Em 11 de maio de 1988

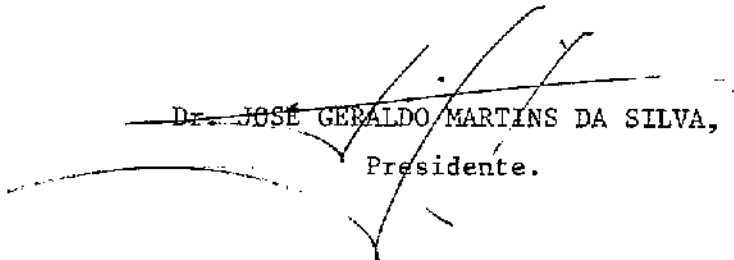
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, para sua consideração, em duas
vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.324 do PROJETO DE LEI Nº 4.517, aprovado na Sessão
Ordinária realizada no dia 10 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, no ensejo, os meus respeitos.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.517
PROCESSO Nº 16.731
OFÍCIO P.M. Nº 05.88.14.

AUTÓGRAFO Nº 3.324

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 05 / 88 .

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: CEA R. DE SONHO BOM

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06 / 06 / 88 .

Luiz Schenkel

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

68 Expediente

Fis. 15
Proc. 16731
@lu

OF. GP.L. nº 250/88

Proc. nº 11.483/88

03139 JUN 88 1634

Jundiaí, 30 de maio de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

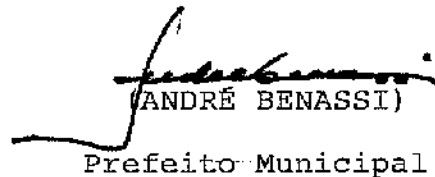
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
06.06.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.517, bem como cópia da Lei nº 3.183, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



LEI Nº 3.183 DE 30 DE MAIO DE 1988

Prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Hino de Jundiaí, instituído pela Lei 868, de 17 de novembro de 1960, será:

- I - ensinado nas escolas municipais de educação infantil;
- II - executado em todas as cerimônias oficiais promovidas pelos poderes municipais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Signature)
 (ANDRÉ BENASSI)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

(Signature)
 (ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
 Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp

LEI N.º 3.183 DE 30 DE MAIO DE 1988

Prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de Junho de 1988,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Hino de Jundiá, instituído pela Lei 868, de 17 de novembro de 1960, será:

- I — ensinado nas escolas municipais de educação infantil;
- II — executado em todas as cerimônias oficiais promovidas pelos poderes municipais.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.517 Autuado em 24 / 02 / 88 Diretor @Manfredi

Comissões CJR. CECET. Quorum M. S.

Data	Histórico
24.02.88	Protocolo
25.02.88	A.J. parecer 4227.
01.03.88	CJR parecer 3052.
22.03.88	CECET. parecer 3070.
22.03.88	Apto.
10.05.88	Aprovada
11.05.88	Autógrafo
20.05.88	Promulgada.
07.06.88	Publicada.
15.07.88	Arquivamento @M.

Juntadas fls. 01/05 - 25.02.88 @M fls. 06/10 - 22.03.88 @M fls. 14 - 29.03.88 @M fls. 12/17 - 15.07.88 @M.

Observações Gravado em 03/03/1988 Exp. em 03/03/1988 F7 [assinatura]